A C Ó R D Ã O

TC-021563.989.21-9
(ref. TC-016681.989.16-6 e TC-017710.989.16-1)

Autor: Prefeitura Municipal de Suzano.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a execução de serviço de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da Administração Tributária Municipal, no valor de R$984.000,00.
Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).
Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-016681.989.16-6, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 03/04/19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), César Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.
Fiscalização atual: GDF-4.

RESCISÃO DE JULGADO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZADO DOCUMENTO NOVO EXISTENTE À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDA A R. DECISÃO RESCINDENDA

NOS TERMOS DELINEADOS PELO E. STJ. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Somente é cabível Ação Rescisória proposta com base no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 quando o r. Julgado rescindendo for literalmente repulsivo à norma legal, em inobservância ao modo e/ou à forma estabelecidos para sua prolação (Súmula nº 343 do E. STF, além dos julgamentos proferidos nos processos TC-002339/026/23, TC-002028/026/20, TC-003143/026/19 e TC-000224/004/19).

2. Documento novo apto a dar ensejo a Ação de Rescisão é aquele existente à época do r. *Decisum* originário não apresentado em momento oportuno por motivos alheios à vontade do autor (RE nº 1.293.837-DF do E. STJ, além dos julgados TC-021437.989.22-1, TC-002952/026/22 e TC-025509.989.20-8).

3. Não cabe rediscussão do mérito do v. Acórdão originário na Ação de Rescisão, aspecto adstrito exclusivamente ao âmbito do Recurso Ordinário (TC-023871.989.23-2, TC-023917.989.23-8 e TC-002028/026/20).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, não conhecer da Ação de Rescisão pela carência do direito do autor, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**